

03 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021

Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º A alínea "c" e a alínea "e" do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (....)

a) (....)

b) (...)

c) distância mínima de 55 metros dos limites de qualquer estabelecimentos que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, citando escolas, creches, igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;"

d) (...)

e) atendimento à Resolução n.º 273 do CONAMA ou outra que vier a substituí-la.

f) (...)"

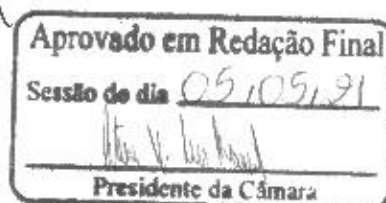
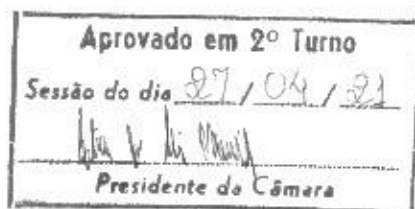
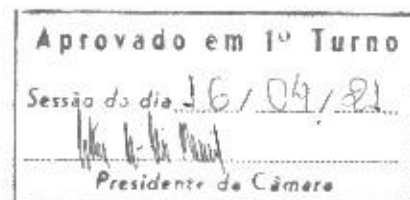
Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os postos de combustíveis não poderão ser instalados, uns em relação aos outros, e em relação a escolas, postos de saúde, hospitais e templos religiosos, a distâncias de segurança menores do que aquelas indicadas em legislação estadual, em legislação federal, nas Normas Técnicas da ABNT (NBR's) nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 1º de fevereiro de 2021.

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador - PTB



03 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências".

João Monlevade vive um processo de constante expansão de seu comércio, referência regional do Médio Piracicaba. Tal crescimento tem levado a uma relevante e crescente necessidade de ofertas de serviços e produtos. Com base nisto, importante se faz a criação de medidas que fomentem o empreendedorismo e a expansão das atividades empresariais no Município.

Neste cenário, a presente propositura visa a corrigir uma falha legislativa encontrada no ordenamento urbano da cidade no âmbito dos postos de combustíveis. A legislação, aprovada nos idos do ano de 2008, traz impeditivos desarrazoados que impossibilitam a ampliação da concorrência relativa à oferta de combustíveis aos consumidores. Vejamos.

A alínea "c" do artigo 4º da Lei Municipal 1.739, de 06 de março de 2008, impõe uma distância mínima de 200 metros de novos postos de combustíveis do limites de qualquer estabelecimento que tenha propensão para aglomeração de pessoas, citando escolas, creches, igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares. No entanto, tal distância mínima não encontra qualquer respaldo técnico ou científico nas normas vigentes no Estado e no País.

Em breve análise da normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais acerca do assunto, temos o seguinte:

- Instrução Técnica n° 02 (IT-02), que trata das terminologias indica em seus subitens 4.246 e 4.247 que gasolina pertence a classe I A, todos os tipos de álcool pertencem a classe 1B, óleo diesel - classe II e óleos lubrificantes — classe III B;
- Instrução Técnica n° 22 (IT-22), que trata da armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. O item 5.7 desta IT enumera uma série providencias técnicas objetivando a segurança deste tipo de empreendimento. As tabelas do Anexo A desta IT tratam de uma série de distâncias de locação dos tanques em relação a linha da propriedade ou via pública. Esta IT não traz impedimento a implantação de postos de combustíveis em relação a ocupações vizinhas, somente, restrições internas na locação dos tanques em relação aos limites da propriedade onde se pretende implantar o posto;
- A Instrução Técnica n° 09 (IT-09) que trata das cargas de incêndio, apresenta no Anexo "A", para a ocupação G3 (Postos de abastecimento — tanques enterrados), a carga de incêndio de 300 MJ/m², ou seja, atividade de RISCO BAIXO, segundo classificação constante no item 5.4 desta mesma instrução técnica.



03 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



E em breve análise de algumas normas técnicas também acerca do assunto, temos o seguinte:

- NBR 7505 -2000: trata do armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis: assim como a IT-22 do CBMMG, trata de distâncias de segurança em relação aos limites da propriedade onde se pretende construir o posto de combustíveis, bem como, dispositivos de segurança para minimização de riscos;
- NBR 13.786 — 2005: indica estudo de ocupação da vizinhança do terreno onde se pretende instalar o posto de combustível, adotando medidas de segurança internas provenientes deste estudo, mas não proíbe a instalação dos postos em razão de ocupações existentes no entorno do terreno objeto de análise;

Diante das informações acima, conclui-se, não existir, tecnicamente, fundamentação que justifique a distância impeditiva de 200 metros apontada pela Lei Municipal nº 1.739/2008, cuja alteração se pretende com o presente projeto de lei.

Da mesma forma, nenhum amparo técnico, científico ou em legislação estadual ou nacional há para a atual redação da alínea "e" do mesmo artigo 4º, que prevê distância mínima de 500 metros de cursos d'água.

Outrossim, conforme se verifica na redação do artigo 5º da Lei Municipal n.º 1739/2008, foi instituída a obrigatoriedade de uma distância mínima de 1 km (mil metros) de um posto a outro para a instalação de novos empreendimentos na cidade. O argumento central, como diz o texto da lei, seria "promover a descentralização da construção de Postos de revenda de Combustíveis e Serviços." Outros argumentos seriam evitar a "excessiva aglomeração de tais estabelecimentos numa mesma área", atender "à recomendação de segurança ao risco de propagação de incêndio" e "recomendação de proteção ambiental referente ao risco de contaminação potencializada do meio ambiente".

Ora, mais uma vez, nenhum destes dispositivos se sustentam tecnicamente. Tal redação do texto legal em comento não possui nenhum amparo científico e/ou técnico. De fato, o que se observou e se observa na prática, é que estes ditames da legislação municipal, na verdade, serviram e têm servido tão somente para criar uma restrição ao mercado, ao livre comércio, atendendo, em última análise, não ao interesse público mas a interesses privados à medida que praticamente impede novos empreendimentos na região central da cidade, restringindo a iniciativa privada e concentrando o mercado em poucas mãos, prejudicando o consumidor final, uma vez que maior concorrência do mercado poderia redundar em melhores serviços e melhores preços aos consumidores.

A recomendação genérica de "proteção ambiental" mencionada no "caput" do artigo 5º não é motivo para impor uma distância de mil metros de um posto a outro do ponto de vista da própria legislação ambiental citada estadual e nacional citada na própria lei em análise, sendo que esta já traz diversas e detalhadas obrigações legais espelhadas da legislação estadual e nacional, a serem cumpridas para instalação de um novo empreendimento de revenda de combustíveis no varejo. Ou seja, a legislação ambiental nacional, estadual já tratam de uma série de medidas e

03 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

procedimentos para eliminar os riscos de contaminação, sem qualquer referência a uma distância mínima entre dois postos de gasolina.

Não existe também, nenhuma norma nacional ou estadual que indique tal distância como "recomendação de segurança ao risco de propagação de incêndio". Em verdade, a NBR 7505-2000 trata do armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e a IT-22 do CBMMG trata de distância de segurança em relação aos limites de propriedade onde se pretende construir o posto de combustíveis, bem como dispositivos de segurança para minimização dos riscos. Tais instrumentos normativos não citam em nenhum momento que deva haver uma distância mínima de 1.000 metros entre dois empreendimentos.

Outro argumento sem sentido e mencionado pelo citado artigo 5º da Lei Municipal 1739/2008 é de que a distância de 1.000 metros contribui para a "excessiva aglomeração de tais estabelecimentos numa mesma área". Ora, o que seria excessiva aglomeração? Qual a quantidade de estabelecimentos numa mesma área seria excessiva? Numa mesma área de que tamanho? O argumento é genérico, evasivo, sem sentido, sem qualquer amparo técnico mínimo que seja.

Por fim, o argumento central do citado artigo 5º seria "promover a descentralização da construção de Postos de revenda de Combustíveis e Serviços." Ora, uma regra básica, elementar do mercado é a chamada lei da oferta e da demanda. Um bairro residencial, onde há poucas ruas de maior tráfego, realmente tende a não receber um empreendimento desta natureza, uma vez que o empreendedor busca estar numa área onde há demanda, onde circulam veículos automotores. Por conseguinte, é natural que o concorrência neste ramo se concentre nas principais vias da cidade, como ocorre em qualquer cidade deste País.

Portanto, conclui-se que tal dispositivo legal teve única e exclusivo caráter inibitório, em nada favoreceu o sociedade, os consumidores locais, mas tão somente inibe o natural processo de concorrência, concentrando esta atividade na cidade em poucas mãos, o que se traduz, ao final, em preços mais caros para os cidadãos.

Vale observar que não se verifica absolutamente nenhum novo posto de fornecimento de combustíveis nos últimos 12 anos, após a aprovação da Lei 1.739 lá nos idos de 2008. Não houve nenhum novo empreendimento estabelecido nas regiões mais descentralizadas da cidade como supostamente pretendia estimular o artigo 5º que ora se pretende alterar.

Ou seja, este dispositivo legal tão somente inibiu, mas praticamente impediu que novos concorrentes investissem neste mercado. E com isso, quem perdeu foi a população, uma vez que maior concorrência tende a converter-se em melhores serviços e melhores preços.

Por tudo isso é necessária a alteração legislativa ora proposta, ante a necessidade contínua de ampliação destes serviços, estimulando a concorrência e melhorando assim a possibilidade de melhores preços e serviços aos consumidores.

03 FEV 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Pelas razões acima apresentadas, e por considerar a presente proposição de alta relevância e interesse público, submeto-a à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando aos Ilustres Edis sua aprovação.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador – PTB

LEI Nº 1.739, de 6 de março de 2008



Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de Postos de Revendedores Varejistas de Combustíveis, Lubrificantes e serviços para veículos, no Município de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, bem como estabelece critérios para prestação de serviços e comercialização, de atividades e produtos potencialmente poluidores e correlacionados com a atividade afim.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para efeito dessa Lei Municipal os postos de Revendedores varejistas de Combustíveis, lubrificantes e serviços para veículos, (Postos de Combustíveis), Postos de Serviços de Veículos, Postos de Revenda de Combustíveis e serviços, Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes ou qualquer outra denominação similar, passa a ser tratada simplesmente como Postos de Combustíveis e Serviços.

§ 1º São postos de combustíveis e serviços os estabelecimentos comerciais com o objetivo de realizar vendas no varejo (venda ao consumidor final), de quaisquer combustíveis destinados à locomoção de veículos automotores, que sejam derivados ou não do petróleo, álcool hidratado, metanol, álcool anedio, gás natural veicular, dentre outros, bem como outras formas de energia que por ventura possam ser introduzidas pelo avanço tecnológico, por contingência de qualquer natureza ou ainda por exigência ecológica, podendo agregar à sua atividade a comercialização de lubrificantes em geral, para os mesmos veículos automotores.

§ 2º Os postos de combustíveis e serviços, além de exercerem a atividade prevista no parágrafo anterior, também podem se dedicar, desde que obedecidas as demais exigências legais, a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar comprimido;
- c) revenda de nitrogênio, como alternativa de calibração dos pneus;
- d) revenda de baterias automóveis e extintores de incêndio para veículos;
- e) comércio de GLP (Gás liquefeito de petróleo);
- f) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança dos mesmos;
- g) comércio de artigos de conveniência;
- h) comércio de bar, restaurante, café, Pães, mercearia, farmácia e similares.

Art. 2º A instalação, manutenção e funcionamento de Postos de combustíveis e serviços no município de João Monlevade somente se efetivarão mediante prévia licença a ser expedida pela Prefeitura Municipal, observada as normas e regulamentos:

- a) constantes da presente lei e legislação municipal aplicável;
- b) da Agência Nacional de Petróleo, gás natural e bi combustíveis – ANP;
- c) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- d) do Corpo de Bombeiros;
- e) Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;
- f) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

- i) os tanques devem ser circundados por uma camada mínima de 20 centímetros de material inerte e não corrosivo, Atis como areia limpa ou cascalho não abrasivo e devem ser instalados em leito do mesmo material, de no mínimo, 30 centímetros ;
- j) os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser devidamente aterrados (ligados eletricamente a terra);
- k) os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo um metro a partir da superfície do terreno. Esta cobertura de terra poderá ser reduzida para meio metro quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado de, no mínimo, 18 (quinze) centímetros de espessura e que se estenda no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros dos limites do tanque, em todas as direções;
- l) os tanques para armazenamento de combustíveis, bem como as bombas abastecedoras, deverão ter afastamento mínimo de cinco (cinco) metros do alinhamento de qualquer via publica e das demais instalações do projeto;
- m) a profundidade do lençol freático no terreno ser tal que permaneça, no mínimo, 6 (seis) metros abaixo da cota inferior do tanque que estiver enterrado mais profundo, devendo esta condição ser atestada em laudo profissional e com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida e formalizada;
- n) instalação sanitária, separada por sexo, para uso publico; e,
- o) possuir espaço destinado à instalação de telefone público, com a devida tubulação já incluída no projeto.

Art. 5º Com o objetivo principal de promover a descentralização da construção de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, evitando ainda a excessiva aglomeração de tais estabelecimentos numa mesma área e atendendo à recomendação de segurança relativa ao risco de propagação de incêndio, bem como à recomendação de proteção ambiental, referente ao risco de contaminação potencializada do meio ambiente, os Postos de Combustíveis e Serviços não poderão ser instalados a menos de mil metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias, observado o disposto no artigo 8º e seu parágrafo único da presente Lei.

Art. 6º Além das exigências já contidas nesta lei municipal, os projetos para postos de revenda de combustíveis e serviços, devem atender às seguintes condições:

- a) construção e manutenção permanente de passeios públicos nos limites do terreno utilizado, permitindo-se o seu rebaixamento conforme legislação pertinente;
- b) o projeto para qualquer posto de revenda de combustíveis e serviços não poderá afetar a arborização pré-existente, salvo autorização expressa do Instituto Estadual de Floresta – IEF e ainda ratificada pelo Poder Público Municipal. Neste caso, apenas mediante a substituição da árvore retirada, por outra equivalente e que deverá ser plantada em local próximo;
- c) a testada principal da cobertura sobre as bombas abastecedoras não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da testada principal do terreno, nem tão pouco avançar sobre a área da via pública.

Art. 7º Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Posto de Combustíveis e Serviços, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com o ato constitutivo da sociedade, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

§ 1º A construção de Posto de combustíveis e serviços deverá ser concluída no prazo Maximo de seis (seis) meses, a contar a aprovação do projeto apresentado, salvo motivo de força maior, formalmente declarado e protocolizado no órgão competente da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

projetos@loaomunivade.mg.leg.br (4 de Fevereiro de 2021 09:12)

[K-3039@joaomontelevade.mg](#) leg br "[Vereador Dr Presunto](#)" <[drpresunto@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Fernando Linhares](#)" <[fernando.linhares@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Gustavo Macie](#)" <[presidencia@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Gustavo Prandini](#)" <[prandini@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Marquinho Damelas](#)" <[marquindamela@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Pastor Lieberth](#)" <[pastorlieberth@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Rael Alves](#)" <[raelalves@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Revetne Taveira](#)" <[revetnetaveira@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Thiago Tito](#)" <[thiagotito@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Tonhão](#)" <[tonha@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereadora Andréa da Silveira](#)" <[andreada@joaomontelevade.mg](#) leg br> "[Vereador Carlos de Almeida](#)" <[carlosdealmeida@joaomontelevade.mg](#) leg br>

PL 1155 - Altera	PL 1155 - Marcas	Anteproj 01 - Cód	Anteproj 02 - Con
100%	100%	100%	100%

Bom dia!

Sequiem as proposições.

Alencio Sarmento,
Elisângela



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

NOTA TÉCNICA¹



Ref.: - Projeto de Lei nº 1.155/2021 – Altera a Lei Municipal n.º 1739/2008

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.155/2021, através do qual se pretende a alteração de dispositivos contidos na Lei n.º 1.739/2008.

Essa lei dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos de revendedores varejistas de combustíveis, lubrificantes e serviços para veículos no município de João Monlevade, além de estabelecer critérios para a prestação de serviços e comercialização de atividades e produtos potencialmente poluidores e correlacionados com a atividade fim.

Com a proposição, pretende-se sejam promovidas as seguintes alterações, identificadas no quadro abaixo:

Redação Atual da Lei 1739/2008	Redação pretendida pelo PL1155/2021
Art. 4º Somente será concedido alvará para construção de Posto de Combustível e Serviços, os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições: (...) c) distância mínima de 200 metros dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, tais como escolas, creches,	Art. 4º Somente será concedido alvará para construção de Posto de Combustível e Serviços, os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições: (...) c) distância mínima de 55 metros dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, citando escolas, creches,

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares

(...)

e) distância mínima de 500 metros de cursos d'água, tais como córregos, minas e nascentes

igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares

(...)

e) atendimento à Resolução nº 273 do CONAMA ou outra que vier a substituí-la

Art. 5º Com o objetivo principal de promover a descentralização da construção de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços, evitando ainda a excessiva aglomeração de tais estabelecimentos numa mesma área e atendendo à recomendação de segurança relativa ao risco de propagação de incêndio, bem como à recomendação de proteção ambiental, referente ao risco de contaminação potencializada do meio ambiente, os Postos de Combustíveis e Serviços não poderão ser instalados a menos de mil metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias, observado o disposto no artigo 8º e seu parágrafo único da presente lei.

Art. 5º Os postos de combustíveis não poderão ser instalados, uns em relação aos outros, e em relação a escolas, postos de saúde, hospitais e templos religiosos, a distâncias de segurança menores do que aquelas indicadas em legislação estadual, em legislação federal, nas Normas Técnicas da ABNT (NBR's) nas instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Como se observa, a proposição, em apertada síntese, busca determinar novas orientações em relação ao distanciamento mínimo estabelecida para instalação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Postos de Combustíveis e Serviços, seja entre si, seja em relação aos estabelecimentos que tenham propensão para a aglomeração de pessoas.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente cita a necessidade de adequar a legislação municipal, sobretudo como maneira de possibilitar a ampliação da concorrência em fomento ao empreendedorismo e expansão das atividades empresariais do Município.

Citando ainda normatização específica, refere inexistir amparo técnico para previsão atualmente vigente e destaca o fato de, nos últimos 12 (doze) anos, não ter se verificado no município nenhum novo empreendimento nesse ramo, o que reforçaria o caráter inibitório da legislação em vigor.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano² (art. 30, VIII, CR/88).

Conforme importante lição do mestre Hely Lopes Meirelles,

(...) interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional

² Instalação de torres de telefonia celular. Competência legislativa municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano. [RE 632.006 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-11-2014, 2ª T, DJE de 1º-12-2014.]



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União³.



No caso, em análise, trata a proposição em apreço da disciplina quanto ao distanciamento de Postos de Combustíveis entre si e entre outros estabelecimentos.

Sobre o tema existe entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, guardião da Lei Maior, no sentido de que o município tem competência para legislar a respeito.

Vejamos, a propósito, o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 681100 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-12 PP-02660 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 199-200)

A ministra relatora Carmen Lúcia destaca em seu voto a pacífica jurisprudência do STF firmada no sentido de que o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis.

Com efeito, pode-se indagar a respeito de aparente contradição entre esse entendimento e o postulado contido na Súmula Vinculante nº 49, que dispõe: Ofende o princípio da livre

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.



Contudo, o próprio STF tem destacado a não aplicabilidade dessa súmula aos postos de combustível, tendo em vista que o fundamento da limitação seria outro. Nesse sentido, vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE FIXA DISTÂNCIA MÍNIMA PARA INSTALAÇÕES DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA AO ENUNCIADO VINCULANTE 49. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 30986 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 26-09-2018 PUBLIC 27-09-2018)

Temos, então, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

Nesse ponto, aliás, é necessário referir a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que a matéria pertinente ao uso e ocupação do solo é competência legislativa do município, e não, privativamente, do prefeito⁴.

⁴ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057796-5/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 12/05/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação, por tratar de uso e ocupação do solo, do voto favorável de 2/3 dos vereadores (art. 291, III, do Regimento Interno), mediante votação nominal (art. 196).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "h", "i" e "j", do RI); Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "h" e "j", R.I.); Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art. 117, VI, "g", "h" e "i", R.I.).

João Monlevade, 08 de fevereiro de 2021


Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, para emitir Nota Técnica.

Confúria

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 04/02/2021 por

[Signature]

Autos devolvidos por
em 08/02/2021

Silvan P. Domingues

Passimian

Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15 de fevereiro de 2021, às 8 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei n°s: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); 1.156/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências (Relator: Revetrie); e 1.157/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Rouxinol a rua com acesso pela rua Bem-te-vi, localizada no bairro Cidade Nova (Relator: Gustavo Prandini). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à discussão e análise das matérias. Gustavo Prandini fez algumas considerações acerca do projeto de sua iniciativa. A Comissão agendou uma reunião para o próximo dia 22 com Samuel, representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para discussão acerca do PL 1.155, e que o convite seja para todos os membros das demais Comissões afetas à matéria. A Comissão, observando ressalva apresentada na Nota Técnica Jurídica, entrará em contato com o autor do PL 1.156 para que apresente a emenda sugerida. Em seguida, os membros da Comissão se posicionaram pela constitucionalidade e legalidade dos PL n°s 1.156 e 1.157 emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício 01/2021/PC

Em 15 de fevereiro de 2021.

Senhor Secretário,

com meus cordiais cumprimentos, informo que durante a reunião da Comissão de Legislação e Justiça e Redação para deliberação sobre o Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências percebeu-se a necessidade de algumas informações.

Como subsídios para deliberação, a Comissão encaminha cópia do Projeto e solicita o comparecimento de V. Sa. na Câmara Municipal, dia 22 de fevereiro, segunda-feira, às 8 horas para discussão e esclarecimentos acerca da matéria.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação

Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
Recebido em	15/02/2021
Ass	[Assinatura]

Samuel Domingos da Silva
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de João Monlevade-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 22 de fevereiro de 2021, às 8 horas e 20 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei n.ºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); 1.160/2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que Altera a Lei n.º 1969, de 21 de novembro de 2011, para acrescentar 01 vaga para o cargo de Assessor Especial da Presidência e 15 vagas para o cargo de Assessor Parlamentar (Relator: Thiago Titó). A reunião contou com as presenças dos vereadores Lieberth Oliveira Silva e Bruno Nepomuceno Braga, e do Secretário de Meio Ambiente, Samuel Domingos da Silva. Iniciados os trabalhos, os presentes passaram à discussão e análise das matérias. Os vereadores fizeram algumas considerações e apresentaram alguns questionamentos acerca do PL 1.155 que foram respondidas pelo Samuel que também apresentou algumas observações acerca das legislações sobre o assunto. O vereador Revetrie solicitou que Samuel apresente um parecer quanto à questão ambiental e o vereador Thiago Titó propôs solicitar também um parecer do Corpo de Bombeiros, sendo as propostas acatadas pelos demais membros. Acerca do PL 1.160/2021 os presentes apresentaram algumas considerações e solicitaram a presença do Procurador Jurídico para esclarecer algumas dúvidas. Após as discussões os presentes concluíram que há óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, por ofender o art. 8º da Lei 173 de 2020 manifestando assim, pela cientificação da Mesa diretora para no prazo de 10 dias, querendo apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação na forma do art. 152 do RI. A comissão manifestou pela ilegalidade e Inconstitucionalidade do PL 1.160 e o parecer acerca do PL 1.155 será emitido posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício 02/2021/PC

Em 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Secretário,

com meus cordiais cumprimentos valho-me do presente para requerer desta Secretaria um parecer sobre os impactos ambientais decorrentes do Projeto de Lei 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências, sobretudo, no que se refere às nascentes.

Buscando subsidiar os seus estudos a Comissão de Legislação e Justiça reencaminha cópia do Projeto e solicita que, na maior brevidade possível, nos seja dado retorno por este órgão de meio ambiente, pois só assim o projeto em análise poderá seguir a sua tramitação normal e ir a votação.

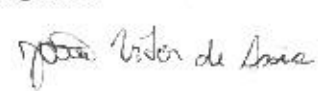
Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,


Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira
Membro

Recebido 24/02/2021


Samuel Domingos da Silva
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de João Monlevade-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício 26/2021/PC

Em 22 de fevereiro de 2021.

Prezado Tenente Marlon Pinho Medeiros de Aguiar,
Comandante do 6º Pelotão de Bombeiros Militar de Itabira

com meus cordiais cumprimentos valho-me do presente para requerer desta Corporação um parecer sobre os impactos de segurança decorrentes do projeto de lei 1.155/2021. Neste sentido, solicitamos que nos seja informado acerca da existência ou não de regularidade do projeto mencionado em face as normas de segurança do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

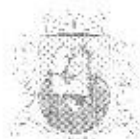
Buscando subsidiar os estudos a Comissão de Legislação e Justiça encaminha cópia do Projeto e solicita que na maior brevidade possível nos seja dado retorno, pois só assim o projeto em análise poderá seguir a sua tramitação normal e ir a votação.

Por oportuno o convidamos para participar conosco de uma reunião dia 01 de março às 08:30 horas nesta Casa Legislativa.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS



João Monlevade, 01 de março de 2021.

Ofício: 024/2021

Referência: Resposta ao Ofício 02/2021/PC

À Comissão de Legislação e Justiça

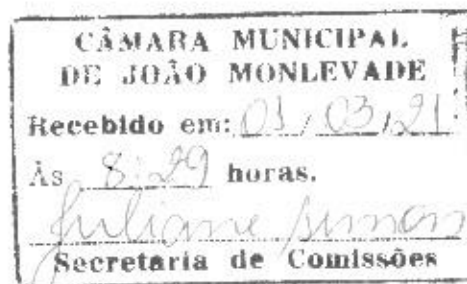
Avenida Dona Nenela, nº. 146, Juscelino Kubitschek, João Monlevade/MG

Prezados(as) Senhores(as),

Em resposta a solicitação descrita no ofício n.º 02/2021/PC, de 22 de fevereiro de 2021, encaminho o Parecer n.º 06/2021 com as devidas considerações sobre o objeto requerido.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Samuel Domingos da Silva
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Município de João Monlevade
Samuel Domingos da Silva
Secretário Municipal de Meio Ambiente

**PARECER****N.º006/2021****Referência:** Ofício n.º 02/2021/PC.**Requerente:** Comissão de Legislação e Justiça/ Câmara Municipal de João Monlevade.**1. Objetivo**

O presente parecer, de caráter consultivo, tem por objetivo subsidiar a Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de João Monlevade na tramitação do projeto de lei n.º 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que altera a Lei Municipal n.º 1.738, de 08 de março de 2008, a qual dispõe sobre normas para instalação, manutenção e funcionamento de postos de revendedores varejistas de combustíveis, lubrificantes e serviços para veículos, no município de João Monlevade, estado de Minas Gerais, bem como estabelece critérios para prestação de serviços e comercialização de atividades e produtos potencialmente poluidores e correlacionados com a atividade afim. A solicitação tem por objeto a análise técnica, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), sobre as questões ambientais atreladas ao referido projeto.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa referente às questões ambientais, cabendo à comissão a aceitação ou não do que se diz neste.

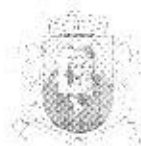
2. Parecer

Os postos de abastecimento de combustíveis constituem uma significativa fonte de poluição não somente através da contaminação de solos e águas subterrâneas, mas também com a exalação de vapores tóxicos e a produção de diversos resíduos sólidos.

Hoje, já se conhece as principais causas dessas ocorrências, que são: derramamentos superficiais constantes e sucessivos junto às bombas e bocais durante a operação de abastecimento e consequente infiltração nas rachaduras do piso; vazamentos na bomba de abastecimento, no sistema ou no tanque; falhas estruturais ou das tubulações subterrâneas; instalação inadequada. As falhas de manutenção e de proteção contra corrosão favorecem e amplificam essas possibilidades (AQUINO et. al. 2016).

Conforme Ferreira (2000), os hidrocarbonetos monoaromáticos, benzeno, tolueno, etilbenzeno e os três xilenos orto, para e meta, chamados compostos BTEX, são constituintes da gasolina que, além de serem percebidos em concentrações significativas, têm maior solubilidade em água e, portanto, são os contaminantes que primeiro poluem o lençol freático, assinala Penner (2000). Estes compostos são altamente nocivos à saúde, principalmente como depressores do sistema nervoso central. A exposição contínua ao benzeno pode causar câncer, leucopenia, vertigens, tremores entre outros distúrbios (FERREIRA e PENNER, 2000).

A Resolução CONAMA 273, de 29 de novembro de 2000, estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de depósitos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição. Em seu Art. 5º diz que para o licenciamento ambiental serão exigidos, pelo órgão ambiental competente, alguns documentos. Entre eles, para a instalação, estão os seguintes:



hidrocarbonetos voláteis mais nocivos por serem carcinogênicos e depressores do sistema nervoso central (CONSENSU, 2019).

É de conhecimento de todos que o município de João Monlevade possui diversos cursos d'água em seu território e também possui hidrogeologia que ocasiona constantes afloramentos de água em seu território. Isso pode ser confirmado, já que é comum vermos alguma nova surgência sazonal em vários bairros da cidade. O que faz entender que o lençol freático, em diversas localidades, possui baixa profundidade do nível saturado. Essa característica precisa ser considerada quando se fala dos possíveis impactos negativos que um posto de combustível pode causar. Visto a fácil contaminação dos combustíveis em meio hídrico e a existente possibilidade de carreamento direto às áreas superficiais, principalmente a jusante do empreendimento.

Por fim, em reunião do CODEMA, de 24 de fevereiro de 2021, foi abordado sobre o tema. Na ocasião, um novo fator foi abordado, no que diz sobre o impacto visual que pode ser causado caso não haja um distanciamento mínimo entre postos. Os conselheiros e aqueles que estavam presentes na reunião discutiram sobre o aspecto como justificativa para manter certa distância, alegando que a proximidade entre postos poderá impactar negativamente uma vizinhança.

3. Conclusão

Após essa breve análise sobre o tema, recomenda-se:

Distanciamento mínimo de 100 metros para os cursos d'água, nascentes, lagos ou similares, considerando que o empreendimento deverá atender as exigências das legislações federal e estadual para proteção das águas subterrâneas, concomitante implantação de sistemas adequados e monitoramento constante;

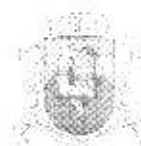
Distanciamento mínimo, em raio entre postos (a ser discutido) a fim de evitar impacto visual;

Distanciamento mínimo para áreas com considerável adensamento populacional, caracterizada como área residencial, em virtude da poluição atmosférica que poderá ocasionar. Caso já não seja impedido pelos fatores locais estabelecidos no plano diretor;

Recomenda-se também a imposição de monitoramento periódico quanto à estanqueidade dos tanques, uma vez que a principal fonte de contaminação por hidrocarbonetos são os pequenos e contínuos vazamentos de combustível em postos de distribuição (TIBURTIUS et al., 2005), resultantes do envelhecimento dos tanques subterrâneos de armazenamento. O que também poderá prevenir a essa situação é a utilização de novos tanques, instruído pela ABNT NBR 16161:2020 que estabelece os requisitos gerais para projeto, modulação, desempenho e fabricação de tanques cilíndricos, de parede, de parede dupla, jaquetados, destinados ao armazenamento subterrâneo de combustíveis e DLUC em posto revendedor, posto de abastecimento e instalação de sistema retalhista. Verificar a viabilidade de inclusão no Art. 10 e como condição para renovação de alvará.

João Monlevade, 01 de março de 2021.


Samuel Domingos da Silva
Secretário Municipal de Meio Ambiente



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administradora: 2014-2017



TIBURTIUS, E. R. L.; PERALTA-ZAMORA, P.; LEAL, E. S. Contaminação de águas por BTXs e processos utilizados na remediação de sítios contaminados. *Química nova*, v. 27, n. 3, p. 441-446, 2004. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422004000300014&script=sci_arttext>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SEXTO PELOTÃO DE BOMBEIROS MILITAR

Ofício Ext: 03/2021 – 6º Pel/1ª Cia/11º BBM.

Ref.: Of. 26/2021/PC – Câmara Municipal de João Monlevade

Itabira, 26 de fevereiro 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Legislação e
Justiça e Redação da Câmara Municipal de João Monlevade,

Em resposta ao contido em Ofício de referência, após consulta às normas previstas na lei 14.130/2001 e nos Decretos 48.028/2020 e 47.998/2020 que a regulamenta, bem como nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, informamos a Vossa Excelência que não existe previsão de distância mínima entre postos de gasolina na legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais. Desta forma, fica a cargo de cada município legislar sobre o tema, conforme sua realidade.

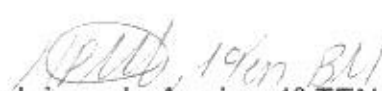
Caso julgardes oportuno, recomenda-se a observação das seguintes Normas Brasileiras (NBRs):

- NBR 17505-5, que versa Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e combustíveis;
- NBR 13786, que versa sobre Posto de Serviço – Seleção dos Equipamentos para sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis.

A norma NBR 13786, em sua Tabela A1 (pág 7), classifica o posto de serviço conforme o ambiente do entorno, elencando às medidas de proteção necessárias de acordo com a classificação, podendo balizar a tomada de decisão do legislador.

Nos encontramos a disposição para prestar a Vossa Excelência quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Marlon Pinho Medeiros de Aguiar, 1º TEN BM
COMANDANTE DO 6º PELOTÃO

Excelentíssimo Sr. Vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação – Câmara Municipal
João Monlevade – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico, ressaltando, contudo a necessidade de apresentação de emenda sugerida pela Secretaria de Meio Ambiente, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 01 de março de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente


Andréa Peixoto Corrêa Martins (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 01 de março de 2021, às 8 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal n.º 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.162/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Trinca Ferro a rua com acesso pela rua 17, localizada no bairro Cidade Nova (Relator: Gustavo); 1.163/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Antônio Dias Bicalho a quadra de esportes localizada na rua Magnólia, loteamento Recanto do Paraíso no bairro Santa Bárbara (Relator: Thiago Titó). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Os presentes passaram à discussão e análise das matérias. No Projeto de Lei n.º 1.155/2021, o relator emitiu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros, ressaltando a necessidade de uma emenda sugerida pela Secretaria de Meio Ambiente, que será apresentada pelo autor do Projeto. Os vereadores solicitaram um prazo para um estudo mais aprofundado nos Projetos de Lei nºs 1.159/2021 e 1.161/2021 para posteriormente emitirem os respectivos pareceres; nos Projetos de Lei 1.162/2021 e 1.163/2021 os relatores emitiram parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhados pelos demais membros; no projeto de Lei n.º 1.158/2021 o Relator sugeriu o encaminhamento de ofício com cópia do Projeto à OAB para se manifestarem acerca do mesmo e Ofício à Prefeitura para que enviem a lista de precatórios atualizada. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 02 de março de 2021.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente / Relator

Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente

Bruno Nepomuceno Braga – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Em 02 de março de 2021, às 10 horas e 10 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente e Bruno Nepomuceno Braga – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise da matéria. Os presentes foram comunicados que, após entendimento entre os membros da comissão de Legislação e Justiça e Redação, o autor apresentará emenda ao projeto alterando a distância de 55 para 100 metros. O Relator solicitou registrar que as exigências da Lei 1.739 não estão sendo observadas no Município e cobrou mais atenção dos órgãos fiscalizadores. Após as discussões os membros da Comissão manifestaram favoravelmente ao projeto emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 50 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de março de 2021.


Revetrie Silva Teixeira – Presidente


Andréa Peixoto Corrêa Martins – Vice-Presidente


Lieberth Oliveira Silva – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 08 de março de 2021, às 10 horas e 05 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Andréa Peixoto Corrêa Martins – Vice-Presidente e Lieberth Oliveira Silva – Membro, para deliberarem acerca do PL 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Lieberth); e da Emenda 01 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.156/2021, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas e dá outras providências (Relator: Andréa). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. Após as discussões os membros da Comissão manifestaram favoravelmente ao projeto e à emenda, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 30 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 09 de março de 2021, às 08 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente e Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes - Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências e Emenda 01 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação (Relator: Tonhão); e 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Fernando); e do Projeto de Resolução nº nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias, decidindo por encaminhar ofício ao SETTRAN solicitando um parecer sobre a viabilidade do PL 1.155, tendo em vista os impactos no tráfego/trânsito e mobilidade urbana e solicitar ao autor que apresente as legislações estaduais e federais relacionadas à matéria para subsidiar o parecer da Comissão; e analisar melhor o PR 426, e discutir com os envolvidos, autor, e Mesa Diretora da Câmara para posteriormente emitir o parecer. A comissão se manifestou favoravelmente à Emenda Substitutiva 01 ao PL 1.159 e ao PL 1.161 emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício 06/2021/PC

Em 09 de março de 2021.

Senhor Diretor,

com meus cordiais cumprimentos, informo que durante a reunião da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, para deliberação sobre o Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências, percebeu-se a necessidade de algumas informações.

Como subsídios para deliberação, a Comissão encaminha cópia do Projeto e solicita que o SETTRAN encaminhe a esta Casa suas considerações sobre a viabilidade da matéria, tendo em vista os impactos no tráfego/trânsito e mobilidade urbana.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

José Jaime Figueiredo Franco
Diretor do SETTRAN
João Monlevade-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



À Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços,

Em atenção ao contido na Ata da reunião desta comissão ocorrida em 09/03/2021, apresento a legislação estadual e federal que serviu de subsídio ao Projeto de Lei nº 1.155/2021:

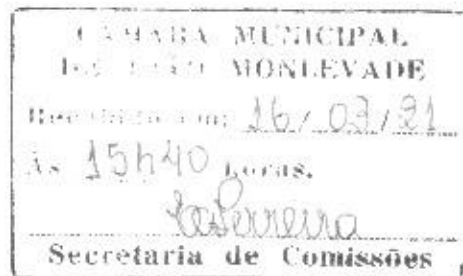
- 1- Lei Federal 9605/1998
- 2- Lei Federal 9433/1997
- 3- Resolução n.º 2733 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);
- 4- Lei estadual n.º 14.066/2001;
- 5- Normas Técnicas da ABNT (NBR's):
 - ABNT NBR7505/2000
 - ABNT NBR 13.786/2005
 - ABNT NBR 15428/2006;
 - ABNT NBR 15456/2007;
 - ABNT NBR 15594-1:2008;
 - ABNT NBR 15594-3:2008;
 - ABNT NBR 7148:2013;
 - ABNT NBR 13787:2013;
 - ABNT NBR 14606:2013;
 - ABNT NBR 15594-6:2013;
 - ABNT NBR 14639:2014.
- 6- Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais n.º 02
- 7- Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais n.º 09
- 8- Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais n.º 22

Com votos de estima e consideração,

João Monlevade, 16 de março de 2021.

Atenciosamente

Gustavo Prandini - Vereador





**SECRETARIA MUNICIPAL
DE SERVIÇOS URBANOS**



JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024



DE : José Jayme Figueiredo Franco /SETTRAN
PARA: Fernando Linhares Pereira/Presidente da Comissão Administração
Pública, infraestrutura e serviços
ASSUNTO : Deliberação do projeto de lei nº 1.155/2021

INFORMAÇÃO/SOLICITAÇÃO

O presente tem por objetivo **resposta ao ofício 06/2021/PC** quanto a solicitação de emissão de considerações deste setor de trânsito no que refere-se aos impactos no tráfego/trânsito e mobilidade urbana .

AVALIAÇÃO /PARECER

Por meio do ofício acima referenciado, encaminhado à este setor de trânsito com objetivo de deliberação quanto ao Projeto de **Lei nº 1.155/2021**, de iniciativa do **Vereador Gustavo Prandini** , que altera a **Lei municipal nº 1.739 de 06 de março de 2008** , no qual dispõe sobre os procedimentos para distância para construção de postos de gasolina , informo que :

Quanto as necessidades de deslocamento das pessoas por motivo de trabalho, de negócios, de educação, de saúde e de lazer e acontece em função da ocupação do solo pelos diferentes usos, os municípios devem promover iniciativas visando garantir ao cidadão o seu direito de ir e vir, de forma segura e preservando a sua qualidade de vida , pois esses deslocamentos trouxe consigo a ampliação do " problema" do trânsito, antes concentrado em áreas centrais e em seus corredores de acesso sem um adequado ordenamento que definisse as medidas estratégicas a serem adotadas nos planos urbanísticos e viários que deveriam acompanhar a implantação dessas atividades que causam impactos indesejáveis na fluidez e na segurança do trânsito.

Sabemos que os postos de abastecimento de combustíveis e de serviços são enquadrados como empreendimentos de impacto, sujeitos ao licenciamento ambiental municipal de outras legislações que estabelecem diretrizes legais, elementos construtivos, especificações e detalhamentos técnicos, além de procedimentos e normas para aprovação desses empreendimentos junto ao órgão gestor de trânsito e prefeitura municipal. Além de legislação Federal advinda do **CONAMA** que trata do licenciamento ambiental.

Em função das consequências sobre o trânsito da cidade trazidas pela implantação de novos empreendimentos, a **Lei Federal 9.503/97**, que instituiu o **Código de Trânsito Brasileiro - CTB** estabeleceu em seu Artigo 93: "**Nenhum projeto de edificação que possa se transformar em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação de vias de acesso adequadas.**" Com isto, ficou aberta a todos os municípios brasileiros a possibilidade de adequarem suas legislações urbanísticas, a fim de contemplar a "análise de PGT's" (Pólos Geradores de Tráfego), e por eles serem ressarcidos dos impactos negativos que

Fernando Linhares
Vereador - DEM



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE SERVIÇOS URBANOS**



JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

venham a ser provocados por esses empreendimentos.

O artigo 86 do CTB , capítulo VII , estabelece que locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN (Resolução 38/98) . Nas vias urbanas, para postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, são exigidos três quesitos:

- 1) as entradas e saídas devem ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;
- 2) nas quinas do rebaixamento, devem ser aplicados "zebrados" nas cores preta e amarela; e
- 3) as entradas e saídas devem ser obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.

É importante mencionar também quanto a análise da circulação nas áreas internas e do posicionamento do empreendimento em relação ao sistema viário existente e de sua influência nas condições de acesso e circulação, principalmente quanto ao espaço destinado a manobras de veículos de grande porte e demais elementos pertinentes .

Portanto é necessário de acordo com as exigências de cada legislação , caberá análise de **EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança** , procurando identificar as possíveis transformações e impactos gerados na malha urbana durante a implementação do empreendimento e após sua instalação, bem como apresentar medidas mitigadoras e compensatórias, a fim de garantir a qualidade de vida da população e do meio ambiente existente, acrescentando, além disso, informações ao planejamento urbano do município para futuras ações que se façam necessárias em função da instalação do mesmo.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

João Monlevade, 23 de março de 2021

José Jayme Figueiredo Franco
Engº Civil CREA - 32816D // Trânsito



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021.

Senhor Presidente,

Apresento a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de minha iniciativa, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

I – A alínea e do art.4º passa a vigorar com a seguinte redação:

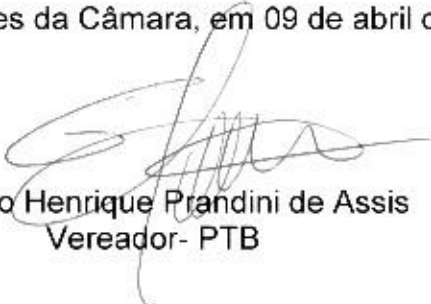
“Art. 1º

a).....

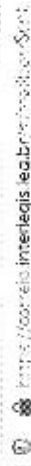
.....

e) distância mínima de 100(cem) metros de cursos d'água perenes e naturais como córregos, minas e nascentes.

Sala das Sessões da Câmara, em 09 de abril de 2021.


Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador- PTB





Meus trabalhos



Primeiros passos



Últimas notícias



Emenda 01, apresentada pelo vereador Gustavo Prandini ao PL 1.155/2021



0006658@joaomontelevade.mg.leg.br (14 de Abril de 2021 15:04)

Para "Vereadora Andréa da Saúde" <andreadasaude@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Bruno Cabeção" <brunocabecao@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Fernando Imbares" <imbares@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Gustavo Prandini" <prandini@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Pastor Lieberth" <u.lieberth@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Dôb da Saúde" <dobsaude@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Marquinhos Domelas" <marquinhodomelas@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Raelves" <raelves@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Reinel dasaude" <reinel@joaomontelevade.mg.leg.br>, "Vereador Ti Presunto" <ti.presunto@joaomontelevade.mg.leg.br>

PL 1.155 - Emend

pdf: 1598

Boa tarde!

Segue a Emenda

Atenciosamente,

Elisângela





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 14 de abril de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz –Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 14 de abril de 2021, às 13 horas e 20 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes – Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Belmar); Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação ao PL 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone (Relator: Tonhão); 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio Aluguel, e dá outras providências, de iniciativa do Executivo (Relator: Tonhão); e do Projeto de Resolução nº nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. O vereador Geraldo Antônio Marcelino justificou sua ausência, porém se dispôs a emitir o parecer por telefone. Acerca do PL 1.155, A com. se manifestou favorável ressaltando que a Adm. Pública cumpra todas as diretrizes legais no que diz respeito ao EIV e às legislações pertinentes à matéria. A Comissão se manifestou favorável ao PL 1.158 e à emenda 01 ao PL 1.161. O Relator ao PL 1.167 vereador Tonhão, emitiu o parecer por telefone, se posicionando favorável à matéria, sendo acompanhado pelos demais membros que solicitaram registrar que a Prefeitura cumpra com a atualização dos dados. O Relator ao PL 1.170 vereador Tonhão, emitiu o parecer por telefone, se posicionando favorável à matéria, sendo acompanhado pelos demais membros que solicitaram que ficasse registrado que a proposta será um benefício para o cidadão contemplado, considerando o momento delicado com a Pandemia. Acerca do PR 426, a Comissão deliberou pela realização e diligência, com suspensão do prazo de parecer consistente na realização de reunião com o autor do projeto e a Mesa Diretora para esclarecimento de dúvidas sobre a matéria, entre as quais, estruturação da procuradoria e eventual impacto orçamentário financeiro. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Certidão
Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 15/04/21.

Secretaria

Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 16 de abril de 2021 (sexta-feira), às 15 horas**, para deliberação de Projetos de Lei e Requerimentos conforme segue:

TURNO ÚNICO:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.153/2020, que Dispõe sobre a instituição de medidas permanentes de proteção à saúde mental e dá outras providências.

SEGUNDO TURNO:

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências. (CONTÉM EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

TURNO ÚNICO:

PROJETO DE LEI Nº 1.166/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Efigênia Benedita de Souza a rua Projetada, no entroncamento com a rua Pedro Dias Bicalho Filho, localizada na Comunidade Ponte Funda.

PRIMEIRO TURNO:

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone.

PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera o *caput* do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências.



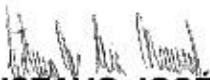
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

REQUERIMENTOS:

- nº 7, do vereador Fernando Linhares, requerendo da Secretaria de Educação, informações sobre a implementação da Lei Federal nº 13.935/2019, que disponibilizou os serviços dos profissionais especialistas em Psicologia e Assistência Social para atuarem na Rede Municipal de ensino;
- nº 8, do vereador Gustavo Prandini, requerendo a realização de Audiência Pública nesta Casa, em data a ser acordada, para debate sobre saúde mental;

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 15 de abril de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 26 de abril de 2021, às 09 horas e 10 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link meet.google.com/xxz-cyd-kef-djh, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente Revetrie Silva Teixeira – Membro, Andrea Peixoto Correa Martins membro suplente para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.705, de 05 de julho de 2007, (Relator: Revetrie); 1.172/2021, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Institui como atividades essenciais os estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física públicos ou privados, essenciais para saúde da população de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini), com Nota Técnica pela inconstitucionalidade da matéria ; 1.173/2021, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Denomina de Antônio Lázaro da Silva a rua projeto que faz entroncamento com as ruas Suécia e Inezita Barroso, localizada no bairro Santo Hipólito (Relator: Thiago Titó); Emenda nº 01, de autoria do autor, ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do Vereador Gustavo Prandini que Altera a Lei Municipal nº 1.739, de 05 de março de 2008, e dá outras providências (Relator : Thiago Titó); Emenda nº 02, de iniciativa do vereador Marco Zalem Rita ao Projeto de Lei nº 1.170/2021, que Altera o caput do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências (Relator: Thiago Titó). O Presidente da Comissão iniciou, Thiago Titó, iniciou os trabalhos, passando então, juntamente com os presentes à análise e discussão das Matérias, e em ato contínuo cada vereador fez as consideração em enquanto relator da matéria. O Projeto de Lei nº 1.171/2021 recebeu parecer do relator pela legalidade, juridicidade e Constitucionalidade , sendo acompanhado



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



pelos demais membros; 1.172/2021 recebeu um parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria, os vereadores Thiago Titó e Revetrie solicitaram um parecer do Jurídico da Casa para posteriormente emitirem o parecer; o Projeto de Lei nº 1.173/2021 recebeu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade sendo acompanhado pelos demais vereadores; Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.155/2021 recebeu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade pelo relator, sendo acompanhado pelos demais membros; Emenda nº 02 ao projeto de Lei nº 1.170/2021 recebeu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade sendo acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a tratar, às 9 horas e 54 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de abril de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente

Andréa Peixoto Corrêa Martins- Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de abril de 2021.


Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Andréa Peixoto Corrêa Martins – Vice-Presidente


Lieberth Oliveira Silva – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal nº 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de abril de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz –Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

No dia 26 de abril de 2021, às 10 horas, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link <https://meet.google.com/mtd-pycx-mhv>, os membros das Comissões de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços e de Finanças e Orçamento, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.705, de 05 de julho de 2007 (Relatores: Tonhão/Adm; Rael Alves/Finanças), Emenda nº 01, de autoria do autor, ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de iniciativa do Vereador Gustavo Prandini que Altera a Lei Municipal nº 1.739, de 05 de março de 2008, e dá outras providências Relator (Fernando Linhares/ Adm); Emendas nºs: 01 e 02, de iniciativa da Comissão de Legislação e Justiça e de iniciativa do vereador Marco Zalem Rita, respectivamente ao Projeto de Lei nº 1.170/2021, que Altera o caput do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências, (Relatores: Belmar/Finanças; Tonhão/Adm). Em cumprimento ao art. 138 do R.I., a Presidência da Reunião Conjunta foi exercida pelo vereador Fernando Linhares. Iniciando os trabalhos o Presidente fez algumas considerações às matérias a serem apreciadas e concedeu a palavra aos demais vereadores. Após as discussões foram registrados os votos favoráveis de todos os membros das Comissões participantes sendo emitido, em seguida, o Parecer Conjunto. De volta à reunião, o Presidente, vereador Fernando Linhares encerrou os trabalhos agradecendo a participação de todos. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Rael Alves

Fernando Linhares

Belmar



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, no dia 27 de abril de 2021 (terça-feira), às 16h30, para deliberação dos Projetos conforme detalhamento:

REDAÇÃO FINAL:

- PROJETO DE LEI Nº 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone.

TURNO ÚNICO:

- PROJETO DE LEI Nº 1.173/2021, de iniciativa de Marcos Vinicius M. Dornelas, que Denomina de Antônio Lázaro da Silva a rua projetada, que faz entroncamento com as ruas Suécia e Inezita Barroso, localizada no bairro Santo Hipólito.

SEGUNDO TURNIO:

- PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências, contendo Emenda apresentada pelo autor;

- PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio Aluguel, e dá outras providências, de iniciativa do Executivo, contendo Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e Vereador Marco Zalém Rita.

PRIMEIRO TURNIO:

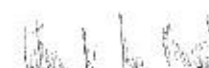
- PROJETO DE LEI Nº 1.171/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS/FUNDEB e revoga a Lei Municipal nº 1.075, de 05 de julho de 2007.

Publique-se e Cumpra-se.

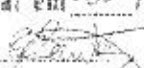
Sala de Sessões da Câmara, 26 de abril de 2021.

Certidão

certifico para os devidos fins que o presente Edital foi afixado no quadro de aviso desta Câmara Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 26/04/2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

Presidente da Câmara Municipal


Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Em 27 de abril de 2021, às 11 horas e 07 minutos, cumprindo o disposto no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e ainda os artigos 3º e 4º da Resolução da Mesa nº 315, de 11 de março de 2021, reuniram-se pelo aplicativo de reuniões google meet, através do link <https://meet.google.com/pcy-qigw-pog>, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente e Bruno Nepomuceno Braga – Membro, para deliberarem acerca: da Emenda 01 apresentada pelo vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis ao Projeto de Lei 1.155/2021, de iniciativa do mesmo vereador, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Tonhão); das Emendas 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e 02, apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, ao Projeto de Lei 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Percival); e das Emendas 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e 02 apresentada pelo vereador Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera o caput do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências (Relator: Tonhão). O vereador Tonhão iniciou os trabalhos, passando então, juntamente com os presentes à análise e discussão das Matérias. Os membros se manifestaram favoravelmente à Emenda 01 ao PL 1.155. Considerando a importância de serem observados os princípios que regem a Administração Pública, o vereador Tonhão se posicionou favoravelmente às emendas 01 e 02 ao PL 1.158 sendo o mesmo o posicionamento do relator, vereador Percival, no que foi acompanhado também pelo vereador Bruno. A comissão também se posicionou favorável às emendas 01 e 02 ao PL 1.170. Após as discussões foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 23 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Direitos Humanos, Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico.

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pelo vereador Gustavo Henrique Prandini, ao Projeto de Lei nº 1.155/2021, de sua iniciativa, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após discussões com os membros da comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhando pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda.

Sala de Sessões da Câmara, em 27 de abril de 2021.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente / Relator

Percival Geraldo Marciano Machado – Vice-Presidente

Bruno Nepomuceno Braga – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.155/2021, apresentado pelo vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021

Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º A alínea "c" e a alínea "e" do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

a) (...)

b) (...)

c) distância mínima de 55 metros dos limites de qualquer estabelecimentos que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, citando escolas, creches, igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;"

d) (...)

e) distância mínima de 100 (cem) metros de cursos d'água perenes e naturais como córregos, minas e nascentes.

f) (...)"

Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os postos de combustíveis não poderão ser instalados, uns em relação aos outros, e em relação a escolas, postos de saúde, hospitais e templos religiosos, a distâncias de segurança menores do que aquelas indicadas em legislação estadual, em legislação federal, nas Normas Técnicas da ABNT (NBR's) nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais."



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

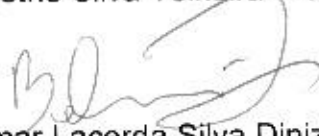


Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 05 de maio de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente / Relator


Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente


Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.155/2021

Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º A alínea "c" e a alínea "e" do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (....)

a) (....)

b) (...)

c) distância mínima de 55 metros dos limites de qualquer estabelecimentos que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, citando escolas, creches, igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;"

d) (...)

e) distância mínima de 100 (cem) metros de cursos d'água perenes e naturais como córregos, minas e nascentes.

f) (...)"

Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os postos de combustíveis não poderão ser instalados, uns em relação aos outros, e em relação a escolas, postos de saúde, hospitais e templos religiosos, a distâncias de segurança menores do que aquelas indicadas em legislação estadual, em legislação federal, nas Normas Técnicas da ABNT (NBR's) nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 06 de maio de 2021.

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



12 MAI 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Ofício nº 65/Secretaria

Em 6 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 5 de maio de 2021, conforme segue:

- nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências;
- nº 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera o caput do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências.

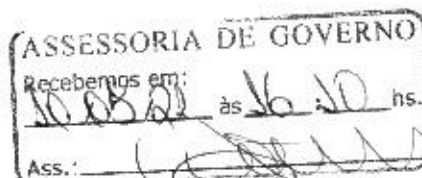
Atenciosamente,

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade



26 MAI 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



**LEI Nº 2394/2021
DE 24 MAIO DE 2021**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.739,
DE 06 DE MARÇO DE 2008, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea "c" e a alínea "e" do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (....)

a) (....)

b) (...)

c) distância mínima de 55 metros dos limites de qualquer estabelecimentos que tenha a propensão para aglomeração de pessoas, citando escolas, creches, igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;"

d) (...)

e) distância mínima de 100 (cem) metros de cursos d'água perenes e naturais como córregos, minas e nascentes.

f) (...)"

Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os postos de combustíveis não poderão ser instalados, uns em relação aos outros, e em relação a escolas, postos de saúde, hospitais e templos religiosos, a distâncias de segurança menores do que aquelas indicadas em legislação estadual, em legislação federal, nas Normas Técnicas da ABNT

26 MAI 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



(NBR's) nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 24 de maio de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo quarto dia do mês de maio de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo